



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00015/2019

Data de autuação
27/11/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

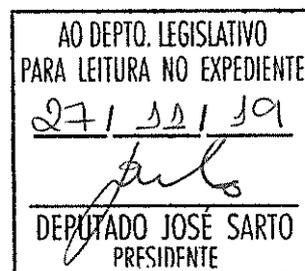
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8455 - ALTERA O PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 205 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº. 8455 , DE 26 DE novembro DE 2019.

Senhor Presidente,

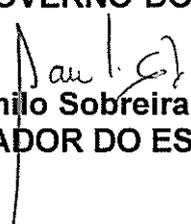
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a devida deliberação e aprovação desta Augusta Assembléia Legislativa, a inclusa Proposta de Emenda Constitucional, que altera dispositivos da Constituição Estadual.

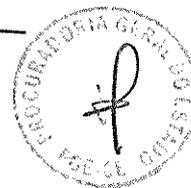
Diante da necessidade de manter o equilíbrio fiscal do Estado do Ceará, em consonância com o estabelecido no art.165, §2º da Constituição Federal de 1988, no art. 4º, §1º da Lei Complementar Federal nº101/2000, propõe-se a alteração no art. 205, §2º da Constituição do Estado do Ceará de forma a disciplinar a destinação de recursos no orçamento estadual para ações, programas, serviços e investimentos no interior do Estado por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a qual é anualmente apreciada por esta Augusta Assembléia.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência a valiosa colaboração no seu encaminhamento, em regime de urgência, ante a sua relevância.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e a seus eminentes pares protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado José Sarto Nogueira Moreira
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Nesta



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

ALTERA O PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 205 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Art. 1º O §2º do art. 205 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

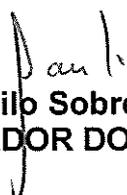
“Art. 205. (...)

§1º (...)

§2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá meta anual de investimentos a serem custeados com recursos provenientes da receita de arrecadação tributária do Estado.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de _____ de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	27/11/2019 12:12:40	Data da assinatura:	28/11/2019 12:53:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
28/11/2019

LIDO NA 147ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	09/12/2019 11:07:23	Data da assinatura:	09/12/2019 11:07:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
09/12/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.455/2019 ? PODER EXECUTIVO - ROPOSIÇÃO N.º 0015/2019		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	09/12/2019 14:54:34	Data da assinatura:	09/12/2019 14:54:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
09/12/2019

PARECER

Mensagem n.º 8.455/2019 – Poder Executivo

Proposição n.º 0015/2019

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º 8.455, de 26 de novembro de 2019, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Emenda Constitucional, que altera dispositivos da Constituição Estadual.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, asseverou que:

Diante de necessidade de manter o equilíbrio fiscal do Estado do Ceará, em consonância com o estabelecido o art. 165, §2º da Constituição Federal de 1988, no art. 4º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, propõe-se a alteração no art. 205, §2º da Constituição Federal do Estado do Ceará de forma a disciplinar a destinação de recursos no orçamento estadual para ações, programas, serviços e investimentos no interior do Estado por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a qual é anualmente apreciada por esta Augusta Assembleia.

Convicto de que os ilustres membros dessa casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência a valiosa colaboração no seu encaminhamento, em regime der urgência, ante a sua relevância.

É o relatório. Passo ao parecer.

Pelo modelo federativo adotado no Brasil, os Estados-membros possuem autonomia, o que conduz à possibilidade de se auto-organizarem, produzindo suas próprias normas (autolegislação), de acordo com a Constituição Federal. Disto resulta a possibilidade de criar sua Constituição Estadual e demais dispositivos infraconstitucionais para tratar das matérias que lhes são afeitas, sempre tendo em vista seus interesses regionais.

Entretanto, a Constituição do Estado não está fadada a permanecer estática diante da necessidade de atualização e reorganização de seu texto. Conforme os novos reclames sociais, econômicos e políticos, ela pode ser alterada através de emendas, obedecidos critérios mais rígidos de modificação, se comparados às normas infraconstitucionais.

Tais critérios estão previstos no artigo 59, da Constituição do Estado do Ceará de 1989, quais sejam: proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa; **do Governador do Estado**; de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros e; de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores.

Portanto, de logo, constata-se que presente proposta de emenda constitucional foi subscrita pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, restando atendido o disposto no inciso II, do citado art. 59, da Constituição Estadual.

Além de estipular os legitimados ativos à alteração constitucional, seu § 4º, do art. 59, da Lei Maior Estadual, prevê um núcleo intangível (cláusulas pétreas), sobre o qual não se admite proposta de emenda tendente à alteração constitucional, à abolição da autonomia dos Municípios, do voto direto, secreto, universal, igual e periódico, bem como da independência e harmonia dos Poderes.

Além disso, em respeito à força normativa da Constituição Federal de 1988, especialmente o seu art. 60, § 4º, IV, que rechaça deliberação de Emenda Constitucional tendente a abolir direitos e garantias individuais, denota-se que não há que se falar em aniquilação dos direitos fundamentais, mas apenas a delimitação de medidas tendentes ao equilíbrio fiscal tão sensível nesse período de crise que perpassa o país.

Dessa maneira, percebe-se que não há impacto substancial na prestação de serviços públicos essenciais, mas apenas disciplina da destinação dos recursos estaduais para os fins das ações, programas, serviços e investimentos no interior do Estado por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Diante do exposto, é fácil notar que a propositura em comento não se enquadra nas vedações estabelecidas no § 4º, do já citado art. 59 da Lei Estadual Maior, bem como do art. 60, § 4º, IV da Constituição Federal de 1988.

Além disso, a matéria veiculada na proposta em epígrafe coaduna-se com o art. 60, § 2º, da Constituição Estadual de 1989, que atribui iniciativa privativa ao Governador do Estado para dispor sobre organização administrativa do ente, bem como para dispor sobre matéria orçamentária, como se vê *in verbis*:

Art. 60 (omissis)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

(...)

e) matéria orçamentária.

Ademais, o Estado do Ceará tem competência para legislar concorrentemente com União e Distrito Federal sobre questões que tratam de **direito financeiro** e **orçamento**, tal como previsto no artigo 24, incisos I e II, da CF/88, respectivamente.

Ressalta-se, ainda, que há sintonia com o que reza a Constituição Federal de 1988 nos seus artigos 165 a 169 e na Lei Complementar Federal nº 101/00, os quais delimitaram regramentos dos gastos públicos e da elaboração dos orçamentos com maior rigidez, de modo a se alcançar equilíbrio entre as receitas e as despesas, maior transparência e eficiência no trato com o Erário. Induvidosa, pois, a regularidade do Projeto de Emenda quanto ao quesito material.

Em face do exposto, entendemos que a Proposta de Emenda à Constituição remetida por intermédio da Mensagem nº 8.455/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 9 de dezembro de 2019.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

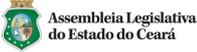
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/12/2019 15:18:18	Data da assinatura:	09/12/2019 15:18:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/12/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

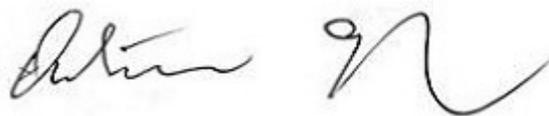
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	11/12/2019 11:17:19	Data da assinatura:	11/12/2019 11:31:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
11/12/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.455, do Poder Executivo)

**ALTERA O PARÁGRAFO SEGUNDO DO
ARTIGO 205 DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Proposta de Emenda Constitucional nº 15/2019**, oriunda da Mensagem nº 8.455, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera o parágrafo segundo do artigo 205 da Constituição Estadual.

Na justificativa da Proposta o Poder Executivo destaca que "**Diante de necessidade de manter o equilíbrio fiscal do Estado do Ceará, em consonância com o estabelecido o art. 165, §2º da Constituição Federal de 1988, no art. 4º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, propõe-se a alteração no art. 205, §2º da Constituição Federal do Estado do Ceará de forma a disciplinar a destinação de recursos no orçamento estadual para ações, programas, serviços e investimentos no interior do Estado por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a qual é anualmente apreciada por esta Augusta Assembleia.**"

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 06/09, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposta ora examinada.

Referida Proposta tem como objetivo alterar o parágrafo segundo do artigo 205 da Constituição Estadual, que fixa a meta de investimentos acerca de ciência e tecnologia no Estado do Ceará, deixando a mesma a critério da Lei Orçamentária Anual.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não prevista em outra competência. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Proposta trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 15/2019, oriunda da Mensagem nº 8.455, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

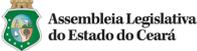
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/12/2019 12:15:56	Data da assinatura:	16/12/2019 12:28:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

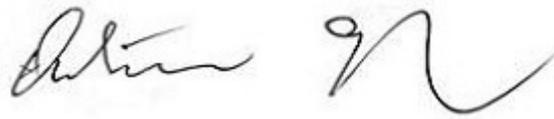
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/12/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

70ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 16/12/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 19 de Dezembro de 2019

SECRETÁRIO

Requer a dispensa do prazo de interstício para a discussão e votação em segundo turno das Propostas de Emenda Constitucional n.ºs: 15/19 e 17/19 de autoria do Poder Executivo.

O Deputado abaixo-assinado vem à presença de V. Exa., de conformidade com o § único, art. 247 do Regimento Interno, após ouvido o Plenário, requerer a dispensa do prazo de interstício para a discussão e votação em segundo turno das Propostas de Emenda Constitucional n.ºs:

15/19 - Autoria do Poder Executivo - Oriundo da Mensagem n.º 8.455/19 – Altera o §2º do art. 205 da Constituição Estadual. (com parecer favorável)

17/19 - Autoria do Poder Executivo - Oriundo da Mensagem n.º 8.473/19 - Acresce dispositivos ao art. 330, da Constituição do Estado, e dá outras providências. (com parecer favorável)

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2019.


Deputado Juliocésar Filho

Nº do documento:	00119/2019	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
Data da criação:	20/12/2019 11:21:30	Data da assinatura:	20/12/2019 11:21:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00119/2019
20/12/2019

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: RETIRADA DE DOCUMENTO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

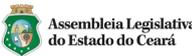
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/12/2019 11:45:26	Data da assinatura:	20/12/2019 11:46:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/12/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Redação Final da Proposta de Emenda Constitucional nº 15/2019

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

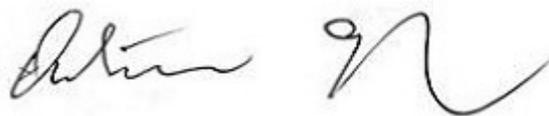
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15/19

ALTERA O § 2.º DO ART. 205 DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º O § 2.º do art. 205 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte
redação:

“Art. 205.

.....

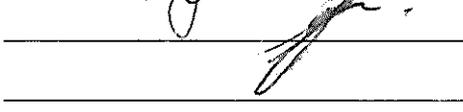
§ 2.º A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá meta anual de investimentos a serem custeados com recursos provenientes da receita de arrecadação tributária do Estado.” (NR)

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, em
Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2019.

 PRESIDENTE
 RELATOR




Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	12/02/2020 10:59:02	Data da assinatura:	12/02/2020 10:59:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

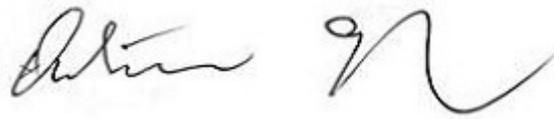
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/02/2020

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

76ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 19/12/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	18/02/2020 11:53:14	Data da assinatura:	18/02/2020 12:25:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
18/02/2020

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 1.º TURNO NA 5ª (QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/12/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 2.º TURNO NA 6ª (SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/12/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



pele

**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 98, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

**ALTERA O § 2.º DO ART. 205 DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte
Emenda Constitucional:**

Art. 1.º O § 2.º do art. 205 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte
redação:

“Art. 205.

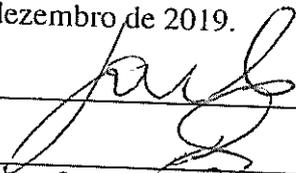
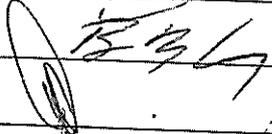
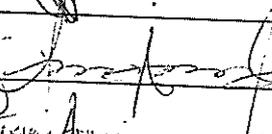
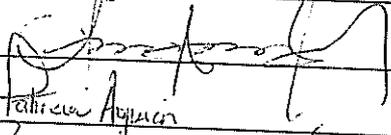
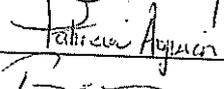
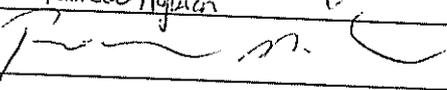
.....

§ 2.º A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá meta anual de investimentos a serem custeados com recursos provenientes da receita de arrecadação tributária do Estado.” (NR)

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2019.**

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. BRUNO GONÇALVES 2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. ROMEU ALDIGUERI 4.º SECRETÁRIO (em exercício)

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PORTARIA CGD Nº715/2019 - O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA - EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. Art. 5º, II, XVI, e/c Art.21, IV da Lei Complementar Nº 98, de 13 de junho de 2011, RESOLVE, Lotar a SERVIDORA nominada no Anexo Único desta Portaria, na Coordenadoria do Grupo Tático de Atividade Correicional - COGTAC/CGD, com atuação na Célula de Investigação Preliminar - CEINP, com vigência a partir de 12 de dezembro de 2019. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Fortaleza, 16 de dezembro de 2019.

Regis Gurgel do Amaral Jereissati
CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, EM EXERCÍCIO

ANEXO ÚNICO

SERVIDOR	CARGO	MATRÍCULA
Daniela Maria Costa Alves	Agente Penitenciário	300684-I-6

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº97, de 19 de dezembro de 2019.

ACRESCER DISPOSITIVO AO ART. 330 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Fica acrescido o § 6º ao art. 330 da Constituição do Estado, com a seguinte redação:
"Art. 330.

.....
§ 6º A idade mínima para aposentadoria no serviço público estadual corresponderá à prevista para o servidor público federal, no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso III do § 1º do art. 331 da Constituição do Estado.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2019.

Dep. José Sarto
PRESIDENTE
Dep. Fernando Santana
1º VICE-PRESIDENTE
Dep. Bruno Gonçalves
2º VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO
Dep. Evandro Leitão
1º SECRETÁRIO
Dep. Aderlânia Noronha
2º SECRETÁRIA
Dep. Patrícia Aguiar
3º SECRETÁRIA
Dep. Romeu Aldigueri
4º SECRETÁRIO, EM EXERCÍCIO

*** **

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº98, de 19 de dezembro de 2019.

ALTERA O § 2º DO ART. 205 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O § 2º do art. 205 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 205.

.....
§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá meta anual de investimentos a serem custeados com recursos provenientes da receita de arrecadação tributária do Estado." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2019.

Dep. José Sarto
PRESIDENTE
Dep. Fernando Santana
1º VICE-PRESIDENTE
Dep. Bruno Gonçalves
2º VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO
Dep. Evandro Leitão
1º SECRETÁRIO
Dep. Aderlânia Noronha
2º SECRETÁRIA
Dep. Patrícia Aguiar
3º SECRETÁRIA
Dep. Romeu Aldigueri
4º SECRETÁRIO, EM EXERCÍCIO

*** **

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº2125/2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no inciso X do § 1º do art. 24 da Resolução Nº389, de 11.12.1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, da Resolução nº483, de 18 de março de 2003 (D.O.E. de 25.03.2003) nos arts. 1º, 2º, 4º, e 5º, do Ato Normativo nº221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003); e nos arts. 132, IV e 135 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974 (D.O.E. de 25.05.1974). CONSIDERANDO o disposto no Ato da Presidência nº249/2019; RESOLVE: Art. 1º. Ficam designados para, a partir de 1 de outubro de 2019, compor o SUBGRUPO DE TRABALHO POLÍTICAS E DIRETRIZES ESTRATÉGICAS DE TIC., criado pelo Ato da Presidência nº249/2019, os NOMES, com as respectivas funções, constante do Anexo Único deste Ato, sendo-lhe concedida, pelo respectivo exercício dessas funções de natureza comissionada, a gratificação prevista no art. 5º, do Ato Normativo nº221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003) e suas alterações posteriores. Art. 2º. A gratificação prevista no Art. 1º deste Ato tem caráter temporário, sendo devida somente durante o efetivo exercício das atividades de assessoria técnica, e nos afastamentos previstos no inciso I a III, X, XII, XIII e XV do Art. 68 da Lei Nº9.826, de 14.05.1974, e não será considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, não sendo devida, pelo exercício da função gratificada, a gratificação prevista no Art. 3º da Lei Nº12.984, de 19 de dezembro de 1999. Art. 3º. Este Ato terá vigência com sua publicação e efeitos financeiros a partir de 1 de outubro de 2019. Publique-se. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 dias do mês de novembro de 2019.

Deputado José Sarto
PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ATO DA PRESIDÊNCIA Nº2125/2019

CARGO	NOME
SECRETÁRIO GT	LIA DE ALMEIDA COSTA

*** **

